

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ-2013-2759**

Reg. Col. nº 9210/2014

**Acusados:** Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho  
Antonio Tavares da Câmara  
José Alfredo Cruz Guimarães  
Marcelo Cintra Zarif

**Assunto:** Apurar a responsabilidade de acionista controlador e administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia, de administradores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia e de presidente de mesa de assembleia geral ordinária, por supostas infrações relacionadas a divulgação de transações com partes relacionadas, informações prestadas à assembleia e eleição de conselheiros representantes de acionistas minoritários e preferencialistas.

**Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

### **Declaração de Voto**

1. Eu acompanho o bem lançado voto do Diretor Relator. Especificamente com relação à eleição em separado para membro do conselho de administração da Aliança Participações, nos termos do artigo 141, §4º, da Lei 6.404/1976, gostaria apenas de assinalar que, a meu ver, a irregularidade da participação da Fundação Maria Emilia antecede o exercício do voto no colégio em separado e se caracteriza já no oferecimento, pela referida fundação, das suas ações para o cômputo do quorum de instalação do colégio em separado.

2. No caso concreto, como já explanado pelo Diretor Relator, temos que nenhum dos colégios especiais previstos nos § 4º e 5º do artigo 141 da Lei nº 6.404/1976 teria sido instalado sem a participação da Fundação Maria Emilia, uma vez

que alguns minoritários presentes optaram utilizar suas ações na eleição “geral”, realizada pelo procedimento de voto múltiplo, e, conseqüentemente, não participar da eleição em separado.

3. Desse modo, entendo que a participação da Fundação Maria Emilia na referida eleição em separado não resultou, a rigor, na usurpação de direitos dos reais minoritários da Aliança Participações, posto que esses não teriam conseguido eleger um membro para o conselho de administração em eleição em separado (que, de fato, a princípio não teria se processado sem a participação da fundação). Por outro lado, e como bem assinalado pelo Diretor Relator, a irregularidade produziu sim efeitos, pois os §§2º e 3º do artigo 141 da Lei nº 6.404/1976 conferiram ao conselheiro eleito de forma imprópria certas prerrogativas diferenciadas, que não seriam atribuídas a nenhum dos conselheiros se o colégio em separado não tivesse sido instalado e todo o conselho de administração tivesse sido eleito pelo procedimento de voto múltiplo.

4. Feito esse pequeno comentário, acompanho as conclusões do Diretor Relator inclusive no tocante à acusação relativa à eleição em separado para membro do conselho de administração da Aliança Participações, cujas particularidades foram, a meu ver, adequadamente refletidas na penalidade proposta no voto condutor.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2017.

Gustavo Machado Gonzalez

**Diretor**